

A MULHER E O DIREITO BRASILEIRO SOB UMA ANÁLISE FILOSÓFICA E SOCIOLOGICA

WOMEN AND BRASILIAN LAW UNDER A PHILOSOPHICAL AND SOCIOLOGICAL ANALYSIS

Bárbara Guimarães da Fonseca*

Resumo

A mulher foi, e ainda é, subjugada inferior ao homem em diversos aspectos. Entretanto, esta conquistou a maioria (kantiana) através de lutas cotidianas por igualdade de direitos. Neste artigo serão analisados alguns dispositivos que representam uma mudança significativa no ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito à tentativa de respaldar a mulher como sujeita de direitos, salvaguardando sua integridade física, sexual, psicológica, patrimonial, entre outras. Punindo aqueles que cometem crimes em razão de gênero. Como exemplos legais, há a qualificadora feminicídio, do crime de homicídio – artigo 121, do Código Penal Brasileiro – e a Lei n. 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que serão analisados utilizando-se de pensamentos filosóficos dispostos na obra de Platão – A República – bem como o uso da obra – O Segundo Sexo – de Simone de Beauvoir, para uma melhor compreensão da origem da desigualdade entre homens e mulheres e como esta situação perdura no mundo moderno por meio de dados estatísticos e conceitos criados pela sociologia, como as “cifras ocultas”.

Palavras-chave: Feminicídio. Lei Maria da Penha. Análise histórica. Segurança pública. Cifras ocultas.

Abstract

The woman was, and still is, subjugated inferior to the man in several aspects. However, the majority (Kantian) through daily struggles for equal rights. In this article some provisions that represent a significant change in the Brazilian legal system will be analyzed, with regard to the attempt to support women as subjects of rights, safeguarding their physical, sexual, psychological, patrimonial integrity, among others. Punishing those who commit crimes based on gender. As legal examples, there is the qualifier femicide, of the crime of homicide – article 121, of the Brazilian Penal Code – and Law n. 11.340 / 06, popularly known as the Maria da Penha Law, which will be analyzed using philosophical thoughts arranged in the work of Platão – The Republic – as well as the use of the work – The Second Sex – by Simone de Beauvoir, for a better understanding the origin of inequality between

Artigo submetido em 30 de maio de 2020 e aprovado em 14 de agosto de 2020.

* Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Unidade Coração Eucarístico. Email: barbaragfonsc@gmail.com.

men and women and how this situation persists in the modern world through statistical data and concepts created by sociology, such as "hidden figures".

Keywords: Femicide. Maria da Penha Law. Historical perspective of woman. Public security. Hidden figures.

INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, instituiu o Código Penal brasileiro, tipificando o crime de homicídio em seu artigo 121. Dentre as várias qualificadoras previstas para esse tipo penal, destaca-se o feminicídio, incluso no referido diploma legal por força da Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015. Visto isso, é válido analisar a necessidade de criação desse novo instituto do Código Penal e, para isso, é de suma importância observar a perspectiva histórica da mulher ao longo dos séculos, bem como estudar a forma como essa nova atribuição ao dispositivo tem sido utilizada nos dias atuais.

Desde a época clássica, em Atenas, a mulher é vista como aquela que está inserida apenas no âmbito privado, sob o poder despótico do homem, e era responsável pela criação dos filhos e pelos cuidados da *oikia*¹. Contudo, Sócrates foi quem começou com um discurso dotado de uma vertente que, atualmente, converge o feminismo. Na obra de Platão, “A República”, tem-se uma ideia revolucionária sobre o papel da mulher na pólis; para Sócrates, a mulher deve ser igualmente parte ativa na sua dinâmica e ocupar ao lado do homem guardião a função de guardiã dos bens da comunidade².

O Direito nem sempre abordou a questão feminina em igualdade à masculina, pelo contrário. No período romano, de acordo com o conteúdo das XII Tábuas, o homem detinha poderes sob sua esposa. Isso se dava pois, após o casamento, a mulher adquiria a mesma classificação dos filhos no papel familiar, e o marido era o “paterfamilia”, ou seja, o responsável pelo núcleo familiar.

Percebe-se que a submissão da mulher ao homem é fruto de um machismo institucionalizado, presente na sociedade devido a normatização de comportamentos machistas em constituições anteriores à de 1988 e dispositivos legais do século passado. No âmbito jurídico brasileiro, isso fica explícito com o Código Civil de 1916, que atesta no art. 6º: “São incapazes, relativamente a certos atos (artigo 147, n. 1), ou à maneira de exercê-los:

1 Na obra “A Condição Humana” de Hannah Arendt, um dos temas abordados é a gênese da esfera pública e privada. As desigualdades entre os sexos começavam no âmbito privado da *oikia*, ou seja, no lar.

2 Platão, em sua obra “A República”, Livro V, em um diálogo com Sócrates propõe mudanças na estruturação da pólis Grega.

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal” (BRASIL, 1916). Nesse contexto, a mulher não detinha muitos direitos e era tratada como objeto pelo Direito Romano de Justiniano, principalmente no instituto do casamento.

A mulher, portanto, era considerada uma pessoa relativamente incapaz, isto quer dizer que esta não detinha total autonomia em demasiadas situações do cotidiano, dependendo por diversas vezes de seu cônjuge para responder juridicamente por estas. Assim, a mulher estava em um papel secundário quanto ao homem, o qual possuía ampla proteção legal e respaldo para interferir nas atividades de sua esposa. A influência histórica ainda está enraizada na sociedade e é possível analisar traços desta atualmente.

Após a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, alguns institutos tiveram que ser alterados no direito brasileiro tendo em vista que em seu artigo 5º, a Constituição firma a igualdade entre todas as pessoas, sem qualquer distinção. A partir disso, fez-se necessário a criação de novos dispositivos legais que assegurassem tal equidade. Contudo, a norma constitucional por si só não é garantidora da eficácia; exemplo disso foi a recomendação da OEA (Organização dos Estados Americanos), decorrente da condenação do Brasil perante a omissão em casos de violência doméstica, o Estado brasileiro precisou ratificar relevantes tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, motivadores da criação do instituto 11.340/06, a Lei Maria da Penha.

Segundo o “Atlas da Violência de 2019³”, no Brasil, o número de ocorrências de feminicídios aumentaram nos últimos anos, contudo, não se sabe ao certo se o que realmente aconteceu foi um aumento do percentual de casos ou se as cifras ocultas ⁴diminuíram. Presume-se que, devido ao conhecimento da população sobre lei n. 13.104/2015, houve um aumento de denúncias comparado aos anos anteriores à lei; outra hipótese explicativa a ser analisada é a adaptação da Segurança Pública do país com a nova lei e sua implementação nos casos concretos.

2 ANÁLISE FILOSÓFICA DA MULHER NA SOCIEDADE

A fim de se analisar o papel da mulher ao longo da história, vale iniciar por Platão. No “Livro V” deste autor, em sua obra – A República – há uma ávida discussão acerca dos papéis feminino e masculino na história, quando as leis não eram favoráveis a um tratamento

3 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

4 “Cifras ocultas” é o termo utilizado para caracterizar crimes que não são notificados às autoridades, conceito criado pelo belga Lambert Adolphe Jacques Quételet, nascido em 1796.(MANDATINO; BRAGA; ROSA, 2017,p.287).

igualitário entre os sexos diferentes. Nesta obra, Sócrates demonstra seu descontentamento com a falta de mulheres na administração e em outros âmbitos da pólis. Para ele, os homens quanto as mulheres possuíam importância e deveriam se unir para formar uma forte raça dos guardiões⁵. Pois o bem maior de todos era a cidade.

Neste estudo sobre o contexto histórico é válido ressaltar como Sócrates foi revolucionário ao discutir sobre a paridade entre homens e mulheres em prol da pólis, em uma época na qual o que prevalecia fortemente era a ideia da superioridade masculina. Na citação a seguir, o diálogo entre Sócrates e Glauco aborda sobre o fato de as mulheres não terem o mesmo tipo de educação que é fornecida aos homens e, portanto, a cobrança para que ambos os sexos tenham a mesma aptidão para realizar todas as tarefas da pólis é equivocada:

Sócrates — Da seguinte maneira: somos da opinião de que as fêmeas dos cães devem cooperar com os machos na atividade da guarda, da caça e em todo o resto, ou que devem permanecer no canil, incapazes de realizar outra coisa porque dão à luz e alimentam os filhotes, enquanto os machos trabalham e assumem toda a responsabilidade do rebanho? Glauco — Somos da opinião de que devem fazer tudo em comum, com a ressalva de que, para as tarefas que deles esperamos, consideremos as fêmeas mais fracas e os machos mais fortes. Sócrates — Mas é possível exigir de um animal os mesmos trabalhos exigidos de outro, se ele não tiver sido alimentado e criado da mesma forma? Glauco — E impossível, naturalmente. Sócrates — Logo, se exigimos das mulheres os mesmos serviços que dos homens, precisamos fornecer-lhes o mesmo tipo de educação. (Platão, 380 a.C., p. 199).

Deste modo, para que seja possível que homens e mulheres estejam em par de igualdade, faz-se necessário que o ensinamento passado a estes seja o mesmo. Contudo, é mister ressaltar que o que Sócrates afirmava diz respeito às funções desempenhadas na pólis, sendo que estas deveriam ser as mesmas, já que a diferença entre ambos consistia apenas em aptidões, e não pela natureza fisiológica.

Sócrates – Logo, se chegarmos à conclusão de que os dois sexos diferem entre si quanto à sua aptidão para determinada função, diremos que se deve atribuir essa função a um ou a outro; porém, se a diferença consistir apenas no fato de ser a fêmea a parir e não o macho, não admitiremos por isso como demonstrado que a mulher difere do homem na relação que nos ocupa e continuaremos a pensar que os guerreiros e as suas mulheres devem exercer as mesmas atividades. (Platão, 380 a.C., p. 204).

No século XX, a corrente filosófica existencialista também tratou dessa questão. Para Simone de Beauvoir, a existência precede a essência. Utilizando-se dessa premissa Beauvoir

5 PLATÃO, A República (Da Justiça), p.204.

criou sua tese na qual “não se nasce mulher, torna-se mulher”. Segundo a escritora, as imposições culturais determinavam o que seria a caracterizado como feminino.

A filósofa, em sua obra, tenta elucidar o que levou as mulheres a esse patamar de “outro”, de inferioridade. Sob o ponto de vista biológico, esta menciona o uso pejorativo da palavra “fêmea” em contrapartida a utilização do termo “macho”, que se tornou sinônimo de orgulho e virilidade. Além disso, a autora menciona a questão da maternidade, e como a mulher estabelece relações mais estreitas com sua progênie; destarte todo o organismo da fêmea adapta-se a servidão da maternidade. Contudo, afirma que:

A sujeição da mulher à espécie, os limites de suas capacidades individuais são fatos de extrema importância; o corpo da mulher é um dos elementos essenciais da situação que ela ocupa neste mundo. Mas não é ele tampouco que basta para a definir (...) por que a mulher é o Outro? Trata-se de saber como a natureza foi nela revista através da história; trata-se de saber o que a humanidade fez da fêmea humana. (BEAUVOIR, 1980, p. 57).

Tendo como ponto de partida essa análise sobre o materialismo histórico, é mister ressaltar que a humanidade não é uma espécie animal, é uma realidade histórica. A mulher, portanto, não poderia ser julgada apenas como um ser sexuado, na realidade, esta reflete a situação na qual uma sociedade se encontra considerando-se o grau de evolução técnica. No período pré-histórico, na qual eram comuns os trabalhos que exigiam força, a fraqueza física da mulher perante algumas obrigações a colocou em nível de impotência. Assim, segundo Simone de Beauvoir, a igualdade só existirá quando os dois sexos tiverem direitos juridicamente iguais, mas isso exige a entrada de todo o sexo feminino na atividade pública.

Haja vista as inúmeras inovações advindas da ciência, a teoria da Incapacidade das mulheres no âmbito social e político perdeu sua força a partir do século XX (BARBOSA; MACHADO, 2012, p. 91). No Brasil, no entanto, a luta das mulheres pelo direito ao voto, por exemplo, não desestruturou tanto a teoria da incapacidade do gênero feminino no Brasil, porquanto esta seria uma emancipação apenas relativa ou parcial. A mulher era unicamente criada com o fim de procriar e cuidar de sua prole, permanecendo no âmbito privado, o que impossibilitava essas mulheres de conseguir ascender no âmbito do conhecimento (ALVES; CORRÊA, p. 124).

A história permite visões amplas das origens dos conflitos e das conquistas da humanidade. Percebe-se, diante de tal análise, a busca do gênero feminino por paridade,

utilizando como meios a Política, a Educação, o Direito e a Mídia, para alcançar a igualdade formal que se consolidou com a Constituição de 1988.

3 SUJEITA DE DIREITOS, PRIMEIRA PARTE: LEI MARIA DA PENHA.

A Lei 11.340/06, denominada de Maria da Penha, é um texto legal que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando resguardar a saúde física, psicológica e patrimonial da mulher.

O motivo pelo qual a Lei 11.340/06 carrega essa nomenclatura deriva do caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, uma vítima de violência doméstica, praticada pelo seu cônjuge, em Fortaleza, Ceará, no ano de 1983. Seu marido, um professor universitário tentou matá-la duas vezes. Nesta época, como muitas outras mulheres, Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu, mas por não ter sido tomada nenhuma atitude por parte do judiciário, chegou a pensar que as agressões sofridas, afinal, não teriam sido injustas (DIAS, 2010, p. 16).

O caso de Maria da Penha teve repercussão internacional, tendo em vista que Instituições como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram, à Comissão Interamericana de Direitos da Organização dos Estados Americanos, o Brasil, pela omissão e negligência perante o caso de violência doméstica e às indagações internacionais. Frente a isso, o Brasil foi condenado, em 2001, a pagar uma indenização à Maria da Penha no valor de 20 mil dólares (DIAS, 2010, p. 16).

Passados 25 anos dos crimes dos quais Maria da Penha fora vítima, foi formulada a Lei 11.340, no ano de 2006, a fim de dar cumprimento às convenções e tratados internacionais que o Brasil ratificou como legislações infraconstitucionais. A incorporação da violência doméstica contra a mulher no âmbito dos direitos humanos nas convenções internacionais e, posteriormente, como norma constitucional brasileira foi matéria de grande polêmica. Contudo, atualmente, para o Supremo Tribunal Federal (STF), as Convenções e Tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, se inserem no ordenamento jurídico como direito positivo, com status normativo supralegal (CUNHA; PINTO, 2018, p. 31).

Contudo, a Lei promulgada não é indicativo de efetividade. Cabe ao Estado buscar formas de garantir a atuação do dispositivo, a fim de cessar ou ao menos diminuir o índice de violência contra a mulher no Brasil. Essas medidas podem ser dar através das políticas

públicas. Em seu artigo 8º, a Lei Maria da Penha intitula algumas dessas ações voltadas a alcançar os direitos sociais e fundamentais das mulheres. Programas de erradicação da violência doméstica, campanhas educativas e Delegacias com atendimento especializado são algumas das alternativas.

4 SUJEITA DE DIREITOS, SEGUNDA PARTE: A LEI DO FEMINICÍDIO.

A Lei do Feminicídio, tal como a Lei Maria da Penha, possui como sujeito passivo a mulher, sob uma perspectiva de gênero. O projeto que deu origem a essa Lei sofreu alterações antes de ser aprovado, no que diz respeito à terminologia “gênero”, sendo este substituído pela expressão “condição de sexo feminino”. Admite-se, portanto, a aplicação de forma independente da sexualidade (BIANCHINI; GOMES, 2012, p. 10).

Antes da referida lei, esta forma de crime qualificava o homicídio pela torpeza, como crime hediondo. A mudança foi importante, pois havia a necessidade de se coibir com mais efetividade a violência contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino (CUNHA, PINTO, 2018, p. 77).

A Lei 13.104/15 configurou-se como uma nova qualificadora – substituindo a pena de 6 a 20 anos por reclusão de 12 a 30 anos – ao crime de homicídio (artigo 121 do Código Penal Brasileiro), abordando a possibilidade de quem pode usufruir desta. Dessa forma, no Código Penal, o artigo 121, parágrafo 2º, define este requisito, no inciso VI: “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015).

Além disso, a Lei ainda especifica o que seria considerado “razões de sexo feminino”:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015).

Faz-se necessário diferenciar o aspecto meramente biológico (sexo) e o social (gênero), que advém de uma construção da sociedade, desde seus primórdios. A relação de poder do sexo masculino, frente à relação de submissão da mulher, é explicada pelos papéis que são impostos a estes na sociedade e são reforçados pelo patriarcado, induzindo relações de subjugação, tendo em vista as valorações diferenciadas de cada gênero no contexto social (CUNHA, 2014, p. 05).

O feminicídio não possui como premissa a relação do fato ao “ambiente” para sua adequação, ou seja, é imprescindível a avaliação para saber se o crime foi praticado em razão do gênero (artigo 121, § II), portanto, comprovado o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o crime já se torna qualificado, diferentemente da Lei Maria da Penha, pois seu requisito normativo, além da presença de subjugação do gênero feminino, é necessário a vítima estar inserida num ciclo de violência doméstica e familiar (artigo 5º, Lei 11.340/06).

Segundo Bianchini (2015, p.14), a qualificadora feminicídio não deve ser restringida apenas à violência que acontece dentro do âmbito privado e familiar, haja vista que pode acontecer um desentendimento no local de convivência das partes, mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino. Se um homem apresenta uma conduta de agressividade com sua parceira, ou com alguma parente, por estar sob efeitos de entorpecentes não configura, necessariamente, o elemento necessário que é a questão de gênero. Sendo necessária uma análise cuidadosa de cada caso.

As barreiras que as mulheres enfrentam atualmente ainda são muitas. Existem convenções das quais o Brasil é signatário, como a *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women* (CEDAW), ratificada em 1984. Em seu artigo 3º, a referida lei expõe:

“Os Estados partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.”

Ficando demonstrada, portanto, a importância de serem tomadas medidas pelo Estado a fim de erradicar a violência de gênero.

No Brasil, existem alguns dispositivos que visam coibir a violência contra a mulher. Em 1994, foi adotada a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher “Convenção Belém do Pará”; em 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha e, em 2015, a Lei 13.104/15, que instituiu a qualificadora feminicídio. Hoje existem delegacias especializadas no atendimento à mulher, visando um melhor tratamento da vítima e evitando a sua revitimização perante a violência sofrida. Contudo, muitas regiões remotas do país ainda não usufruem dessa medida de atendimento especializado.

Faz-se necessário um maior investimento na Segurança Pública em todo o país, com novas delegacias e profissionais preparados para enfrentar tais situações de violência contra a

mulher, principalmente em locais em que os recursos são extremamente escassos, como no norte e nordeste⁶, onde o número de ocorrências é maior.

5 CIFRAS OCULTAS E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

O Estado, com o fim de estruturar a atuação preventiva e repressiva dos órgãos de controle social do delito, necessita de dados estatísticos para compreender, no âmbito criminal, o índice de ocorrências que chegam às autoridades. A terminologia “Cifras Ocultas” foi elaborada por Lambert Adolphe Jacques Quételet (1796-1874), sociólogo e criminalista belga. Para ele, a criminalidade possui como premissa os estados econômicos e sociais, alarmando para aqueles crimes que não são notificados ao Poder Público. Divergindo a criminalidade real, que são os crimes como um todo e a criminalidade legal, sendo esta a que leva os acusados a julgamento. (MANDARINO; BRAGA; ROSA, 2017, p. 12).

As cifras ocultas, portanto, são um fator a ser levado em consideração, tendo em vista que a criminalidade real é significativamente maior do que o número de casos que são notificados. O papel da vítima, nesse caso, é fundamental para que o índice de notificações se aproxime do número real de crimes que ocorrem, sendo necessário um tratamento qualificado à vítima, principalmente em crimes em que a dignidade da mulher é violada, para que esta não sofra novamente tendo que relatar o fato ocorrido diversas vezes às autoridades públicas.

A vitimização secundária é caracterizada como a forma que o Estado, de maneira repreensiva lida com a vítima, causando-lhe um sofrimento maior (MANDARINO; BRAGA; ROSA, 2017, p. 10), construindo uma avaliação da mulher que sofreu a violência com base no estereótipo de gênero, sendo este definidor do papel social que a pessoa deverá exercer para ser aceito.

“O estereótipo de gênero é, pois, o conjunto de crenças acerca dos atributos pessoais adequados a homens e mulheres, sejam estas crenças individuais ou partilhadas. Adotando um enfoque cognitivo e social Ashmore Del Boca. (1986), consideram os estereótipos de gênero como parte da teoria implícita da personalidade construída pelo indivíduo e conservada na memória como parte de seu sistema geral de valores.” (D’AMORIM, 1997, p. 122).

Diante disto, têm-se que autoridades policiais e judiciárias tendem a analisar o comportamento das mulheres a partir de um padrão de comportamento patriarcal enraizado nas instituições e na sociedade, na qual a virgindade, o recato e a presença da mulher em

⁶ Atlas de Violência 2019.

ambiente doméstico podem ser elementos influenciadores na tomada de decisões de juízes, desembargadores etc.

O estereótipo de gênero acarreta a vitimização secundária da vítima, sendo este uma causa do desinteresse de grande parte das vítimas de recorrerem às autoridades públicas para responsabilização do réu e, conseqüentemente, contribuindo para um índice maior de cifras ocultas.

CONCLUSÃO

A mulher na história, por diversas vezes, foi subjugada a uma condição inferior à do homem, desde os primórdios da humanidade à atualidade. A busca por paridade advém de séculos e, no Brasil, foi positivada com a Constituição Federal de 1988.

Apesar disso, percebe-se que a desigualdade de gênero ainda está enraizada nas instituições públicas e na falta de recursos para maior indubitabilidade de dispositivos como a Lei Maria da Penha. O investimento em delegacias de atendimento especializado à mulheres vítimas de violência doméstica, e a capacitação de agentes públicos frente a situações como essas são algumas das medidas necessárias.

Um maior investimento do Poder Público em infraestrutura na área de segurança pública e a efetiva conscientização da população acerca da desigualdade de gênero faz-se necessário para maior palpabilidade do ordenamento jurídico brasileiro. A participação da vítima para maior notificação de crimes relacionados à dignidade física, sexual, patrimonial, psicológica da mulher é de extrema necessidade para diminuir o que se denomina de *cifras ocultas*, e, para tanto, a vitimização secundária da mulher deve cessar, havendo um tratamento a estas mulheres respaldado nas premissas dos direitos humanos, para que, desta forma, haja uma maior notificação ao Estado da ocorrência de tais crimes.

O entendimento da origem da desigualdade de gênero permite uma mudança no estigma de que o homem é superior à mulher. A modificação de pensamentos na sociedade e nas instituições públicas tornaria a igualdade formal e substancial entre os gêneros uma realidade mais próxima.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. C. F., & ALVES, A. K. S. **As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres.** IV Seminário CETROS,

Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social, Fortaleza, p. 113-121, 29 a 31 de maio de 2013.

ALVES, J. E. D., & CORRÊA, S.; **Igualdade e desigualdade de gênero no Brasil: um panorama preliminar, 15 anos depois do Cairo.** Livros, 121-223.

ARENDT, H.; **A Condição Humana.** 10º ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000.

BARBOSA, E. M., & MACHADO, C. J. S.; Gênese do Direito do Voto Feminino no Brasil: uma análise jurídica, política e educacional; **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 45, p. 89-100, março de 2012. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/45/art07_45.pdf. Acesso em: 18 de mar. 2019.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo – Fatos e Mitos.** 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BIANCHINI, A., & GOMES, L. F. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, SP, v.16, n.91, p. 9-22, abr. 2015.

BRASIL, Código Civil. **Lei n. 3.071** de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 de mar. 2019.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, em 5 out. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 08 mar. 2019.

BRASIL, **Lei n. 10.406**, de 10 jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 08 mar. 2019.

BRASIL, **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 de mar. De 2019.

BRASIL, Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 de mar. De 2019.

BRASIL, **Lei n. 6015**, de 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2019.

CUNHA, B. M.; Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR**, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2019.

CUNHA, R. S., & PINTO, R. B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 13.340/2006. Comentada artigo por artigo** – 7. Ed. Ver. Atual. E ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

D'AMORIM, M. A. Estereótipos de Gênero e Atitudes Acerca da Sexualidade em Estudos Sobre Jovens Brasileiros. **Revista: Temas em Psicologia**. Ribeirão das Neves. Vol. 5. n. 03. Dezembro de 1997.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

HAHNER, J. E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas, 1850-1937**. São Paulo, Brasil: Editora Brasiliense, 1981.

MANDARINO, R. P., & BRAGA, A. G. M.; ROSA, L. A Participação da Vítima no Controle da Criminalidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. 2017.

OLIVEIRA, G., & OLIVEIRA, N.; Três anos depois de aprovada, lei do feminicídio tem avanços e desafios. **Agência Senado**, 27 de março de 2018. Ed. 628. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios>. Acesso em: 06 mar. 2019.

PENHA, M. *Sobrevivi... posso contar*. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PLATÃO. **A República**. 1. ed. Editora: independente, 380 a.C. Licença: Domínio Público; Disponível em: http://www.eniopadilha.com.br/documentos/Platao_A_Republica.pdf. Acesso em: 17 de mar. 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Flacso Brasil: Brasília, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 28 set. 2019.